



Bruxelas, 20 de dezembro de 2022  
(OR. en)

15833/22

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2021/0257(NLE)**

---

---

**SCH-EVAL 194  
MIGR 408  
COMIX 610**

## RESULTADOS DOS TRABALHOS

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 19 de dezembro de 2022

para: Delegações

---

n.º doc. ant.: 15528/22

---

Assunto: Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2020 relativa à aplicação pela **Áustria** do acervo de Schengen no domínio do **regresso**

---

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2020 relativa à aplicação pela Áustria do acervo de Schengen no domínio do regresso, adotada pelo Conselho na reunião de 19 de dezembro de 2022.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

## RECOMENDAÇÃO

### **para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2020 relativa à aplicação pela Áustria do acervo de Schengen no domínio do regresso**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, de 9 de junho de 2022, relativo à criação e ao funcionamento de um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 31.º, n.º 3,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998 relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen<sup>2</sup>, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da presente decisão é recomendar à Áustria medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação de Schengen de 2020 no domínio do regresso. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, pela Decisão de Execução C(2021) 2850 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.

---

<sup>1</sup> JO L 160 de 15.6.2022, p. 1-27.

<sup>2</sup> JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) O artigo 31.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, do 9 de junho de 2022, relativo à criação e ao funcionamento de um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen prevê que, no caso das avaliações realizadas antes de 1 de fevereiro de 2023, a adoção dos relatórios de avaliação e das recomendações se processa nos termos das disposições aplicáveis do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, nomeadamente o artigo 15.º.
- (3) O amplo recurso ao mandato da Frontex no domínio do regresso, em especial no âmbito do desenvolvimento de um sistema informático nacional interligado com a plataforma de gestão integrada dos regressos gerida pela Frontex, é considerado uma boa prática que contribui em larga medida para a eficiência da política de regresso austríaca.
- (4) Atendendo à importância de dar cumprimento ao acervo de Schengen, em especial à Diretiva 2008/115/CE, deverá ser dada prioridade à execução das recomendações 1, 3, 4 e 8.
- (5) A fim de assegurar uma aplicação uniforme da Diretiva Regresso, de acordo com a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia, a aplicação da Recomendação 1 deverá ser apoiada pelos debates consagrados a esta questão no âmbito do Grupo de Contacto-Diretiva Regresso. Essa clarificação da interpretação da referida recomendação não deverá prejudicar a aplicação das [outras] recomendações do Conselho para suprir as deficiências identificadas nas avaliações realizadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1053/2013 do Conselho.
- (6) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de dois meses a contar da sua adoção, a Áustria deverá, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 2022/922, elaborar um plano de ação destinado a aplicar todas as recomendações destinadas a corrigir eventuais deficiências identificadas no relatório de avaliação e a apresentar esse plano de ação à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A Áustria deverá:

### **Procedimentos de regresso**

1. Indicar, em todas as decisões de regresso emitidas a nacionais de países terceiros que se encontrem em situação irregular, a obrigação de abandonarem o território de todos os Estados do Espaço Schengen a fim de se dirigirem a um país terceiro específico, em conformidade com o artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva 2008/115/CE; tomar medidas para assegurar que, quando o país terceiro de regresso não tenha sido especificado na decisão de regresso devido à impossibilidade de identificar um país terceiro em conformidade com o direito nacional ou a prática jurídica nacional, seja respeitado o princípio da não repulsão;
2. Alterar a legislação nacional a fim de transpor corretamente o artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2008/115/CE;

### **Garantias processuais**

3. Alterar a legislação nacional de modo a assegurar que os recursos contra decisões de regresso, nos casos em que a decisão exponha o nacional de país terceiro a um risco real de sofrer um tratamento contrário ao previsto no artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem ou no artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, tenham efeito suspensivo, pelo menos até que o tribunal tenha tomado uma decisão sobre se concede ou não efeito suspensivo ao recurso;

### **Proibições de entrada**

4. Alterar a legislação nacional no que diz respeito à duração das proibições de entrada, a fim de a tornar conforme com as disposições da Diretiva 2008/115/CE;
5. Alterar a legislação nacional de modo a assegurar que as proibições de entrada sejam emitidas em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE;

## **Detenção**

6. Tomar medidas para melhorar as condições de detenção nos centros de detenção, assegurando que as instalações sejam concebidas de modo a refletir a natureza administrativa da detenção; que os nacionais de países terceiros sejam detidos, em princípio, em regime aberto; que uma maior variedade de atividades de lazer seja proporcionada com maior frequência; e que todas as salas e zonas comuns estejam devidamente equipadas e em bom estado;
7. Tomar as medidas necessárias para permitir que as visitas ao centro de detenção da polícia de Roßbauer Lände e ao centro de detenção da polícia de Hernalser Gürtel tenham lugar num ambiente que respeite o direito à vida privada e familiar;
8. Assegurar que os menores detidos sejam separados, em todas as circunstâncias, dos adultos com os quais não tenham qualquer relação de parentesco; e alterar a legislação nacional pertinente de modo a que a obrigação de proporcionar alojamento e cuidados adequados à idade dos menores também abranja os menores com mais de 16 anos; alinhar a prática em conformidade;
9. Assegurar que seja efetuada uma avaliação individual antes de decidir sobre o recurso à revista corporal, e ponderar a utilização de métodos menos intrusivos;

## **Regresso forçado**

10. Tomar medidas para aumentar a eficácia do sistema de controlo dos regressos forçados, controlando também os regressos forçados realizados em voos regulares e alargando o âmbito da atividade de controlo a todas as fases da operação de regresso forçado.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*

---